

regulador proceder ao atendimento do usuário, como última instância recursal administrativa nos julgamentos de conflitos entre a concessionária e os usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado.

§ 1º Quando, para viabilizar o fornecimento, a concessionária precisar fazer investimento específico, o contrato deverá dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento.

§ 2º O prazo de vigência do contrato de fornecimento deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes, observados os seguintes aspectos:

I - o prazo do contrato será acordado entre as partes; e

II - o contrato poderá ser prorrogado automaticamente por igual período e assim sucessivamente, desde que o usuário não expresse manifestação em contrário, com antecedência mínima de 180 (centro e oitenta) dias em relação ao seu término.

§ 3º Para o caso do fornecimento não residencial, o contrato deverá dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento, pelo usuário à concessionária, do ônus relativo à capacidade instalada e de outros custos fixos comprometidos com o volume contratado pelo usuário e/ou compromissos de compra de gás canalizado ao supridor, no caso de não realização pelo usuário dos consumos mínimos e máximos previstos no contrato.

§ 4º No caso do pedido de aumento de fornecimento ou movimentação de gás por parte do usuário implicar novos investimentos, é facultado à concessionária exigir a participação financeira do usuário.

Art. 64. Qualquer aumento do consumo de gás canalizado, que ultrapasse os valores de capacidade disponibilizados pela rede de distribuição de gás canalizado da concessionária para a unidade usuária, deverá ser previamente submetido à apreciação da concessionária para verificação da possibilidade e/ou adequação do atendimento.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento, pelo usuário, do disposto no caput deste artigo, a concessionária ficará desobrigada de garantir a qualidade e a continuidade do serviço, podendo, inclusive, aplicar as penalidades previstas no contrato de fornecimento e suspender o fornecimento, caso prejudique o atendimento a outras unidades usuárias e/ou a concessionária.

Art. 65. O contrato de fornecimento na modalidade adesão, cujo inteiro teor deve ser previamente aprovado pelo regulador, redigido em linguagem simples, clara e inteligível ao usuário residencial, indicará, necessariamente, os direitos e obrigações dos usuários, as práticas e condutas que lhe são vedadas, e as penalidades aplicáveis, inclusive as que digam respeito à suspensão do fornecimento e às condições para seu restabelecimento.

Parágrafo único. Nos casos em que houver necessidade da participação financeira do usuário do segmento residencial sobre o investimento mínimo necessário para seu exclusivo atendimento, o contrato a ser firmado entre a concessionária e o usuário será do tipo contrato de fornecimento no qual serão previstas, além das disposições comuns do contrato de fornecimento, as condições acordadas entre as partes referentes à execução da obra, o prazo para a sua conclusão, o valor da participação financeira do interessado e as demais cláusulas que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO XV

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO

Art. 66. Os consumidores livres, os autoimportadores e os autoprodutores farão uso dos serviços de movimentação de gás na área de concessão da concessionária, cabendo a esta a cobrança da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e Tarifa de Operação e Manutenção (TOM).

§ 1º A Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), aplicada aos consumidores livres, aos autoimportadores e aos autoprodutores dos serviços de movimentação de gás na área de concessão, refletirá o custo de capital e os custos operacionais do sistema de distribuição.

§ 2º A regra de formação da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) será a mesma aplicada à formação das tarifas de cada segmento e faixas de consumo correspondentes ao mercado sob regime de serviço público, homologadas pelo poder concedente, diretamente ou por meio do regulador, abtendo-se o custo de suprimento e o custo de comercialização do gás.

§ 3º Sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) incidirão os demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no mercado sob regime de serviço público e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos serviços de movimentação de gás na área de concessão.

§ 4º Para os casos em que houver o atendimento de mais de um segmento de uso em uma mesma unidade usuária, a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) será aquela relativa a cada um dos respectivos segmentos de uso verificados, aplicadas sobre a medição individualizada de cada um deles.

§ 5º A Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e à Tarifa de Operação e Manutenção (TOM), homologadas pelo regulador, a serem pagas pelos usuários, deverão ser acrescidos os tributos incidentes sobre o serviço de movimentação de gás, incluindo os relativos à operação e manutenção, nos termos da lei.

§ 6º Para efeitos de aplicação da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Operação e Manutenção (TOM), serão consideradas as condições de faturamento previstas no contrato de movimentação de gás natural.

Art. 67. A concessionária construirá as instalações, estações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de movimentação de gás na área dos consumidores livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores, nos termos do contrato de concessão.

§ 1º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a implantação prevista no caput deste artigo, ela poderá ser realizada com a participação financeira do consumidor livre, do autoimportador e/ou do autoprodutor interessado.

§ 2º O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá fornecer à concessionária todas as informações técnicas e econômicas neces-

sárias à execução dos projetos básicos, orçamentos e estudos de viabilidade, em prazos adequados e suficientes para a concessionária.

Art. 68. Para a conexão da unidade usuária do consumidor livre, autoimportador ou de autoprodutor ao sistema de distribuição, a concessionária levará em conta o traçado mais eficiente, visando ao atendimento e à operação do sistema de distribuição.

Art. 69. Conforme o disposto no art. 29 da Lei Federal nº 14.134, de 2021, o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador, cujas necessidades de movimentação de gás não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, observando, necessariamente, os padrões técnicos da concessionária, devendo celebrar com esta última contrato de movimentação, operação e manutenção de gás natural do sistema implantado, sendo que as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.

§ 1º A parcela de investimento destinada à construção de instalações e dutos de distribuição, quando não financiada pela concessionária, nos termos do caput deste artigo, não terá esse custo contabilizado na sua base de remuneração.

§ 2º Caso as instalações de movimentação e distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a concessionária estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob arbitragem do regulador.

Art. 70. Sem prejuízo do disposto nas normas aplicáveis, os direitos e obrigações do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor consistem em:

I - obter e utilizar serviços de movimentação de gás na área de concessão sem discriminação, observadas as normas regulatórias;

II - receber do poder concedente, do regulador e da concessionária todas as informações de caráter público para o exercício de seus direitos e obrigações;

III - contribuir para as boas condições e plena operação dos serviços de movimentação de gás na área de concessão;

IV - pagar pontualmente as faturas expedidas pela concessionária e, quando aplicável, pelo comercializador; e

V - prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do serviço de movimentação de gás na área de concessão como, quando for o caso, da comercialização.

Parágrafo único. As informações a serem prestadas de interesse dos consumidores livres, dos autoimportadores ou dos autoprodutores serão disponibilizadas no endereço eletrônico da concessionária e na forma e locais que ali estejam previstos.

Art. 71. O pedido de ligação ou religação caracteriza-se por um ato voluntário do potencial consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor que solicita à concessionária a prestação do serviço de movimentação de gás na área de concessão.

§ 1º As ligações e religações das unidades usuárias dos consumidores livres, dos autoimportadores ou dos autoprodutores de que trata o caput deste artigo ficam sujeitas, sempre que aplicáveis, aos mesmos encargos exigíveis pela concessionária aos usuários.

§ 2º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e que a rescisão ou o inadimplemento contratual possa vir a comprometer a recuperação destes investimentos por parte da concessionária, esta poderá exigir garantia financeira do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitada ao período da vigência do contrato de movimentação de gás natural.

Art. 72. Para a efetivação da ligação ou religação da unidade usuária do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor deve ser observado o que segue:

I - existência de instalações internas que atendam às normas aplicáveis;

II - instalação de Estação de Medição e Regulagem de Pressão (EMRP), conforme normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição, pela concessionária, da entrega do gás;

III - celebração de contrato de movimentação ou do contrato de movimentação, operação e manutenção de gás natural, conforme o caso;

IV - fornecimento de informações pelo interessado à concessionária, referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes; e

V - quando se tratar de usuário, deverão ser observadas as regras previstas no art. 4º deste DECRETO, no que tange ao seu enquadramento como consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor.

§ 1º A concessionária deverá, nos termos das normas aplicáveis, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição dentro da sua área de concessão até o ponto de entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

§ 2º Os contratos de movimentação de gás poderão conter cláusulas de ressarcimento para os casos de investimentos em expansão de rede para atendimento de unidade usuária no mercado livre, voltadas para os casos em que o consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor venha a suspender o uso do serviço de movimentação de gás na área de concessão antes do prazo necessário à recuperação dos investimentos realizados.

Art. 73. A religação e/ou aumento de capacidade solicitados pelo consumidor livre, pelo autoimportador ou pelo autoprodutor ficam condicionados à quitação de eventuais débitos existentes junto à concessionária.

Parágrafo único. A concessionária não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito cuja responsabilidade não tenha sido